



PROJETO DE LEI Nº 34/2025
(Autoria: Vereador Rodrigo Tomaz)

“Dispõe sobre o atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos ou privados de saúde do Município de Ituiutaba, a pacientes diabéticos na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total ou parcial.”

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ituiutaba, o dever dos estabelecimentos de serviços de saúde, públicos ou privados, de oferecer atendimento preferencial nos exames que necessitem jejum total ou parcial para serem executados.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no “caput” deste artigo equipara-se à dos idosos, pessoas com deficiências (PCD), gestantes e criança de colo, bem como de outros grupos que possuam o direito à prioridade nos atendimentos.

Art. 2º O usuário ou cliente dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico que comprove a patologia.

Art. 3º Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, afixando, em local visível, placa informativa relativa ao direito de atendimento preferencial ao paciente diabético.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ituiutaba, em 14 de abril de 2025.

Aprovado(a) em 1º Votação
por 15 favoráveis e 00 contrários
S.S. 15/04/2025

Presidente

Rodrigo Tomaz da Silva
Rodrigo Tomaz da Silva
Vereador

Aprovado em 2º votação por
12 favoráveis e 00 contrários
15/04/2025
Presidente

JUSTIFICATIVA
[PROJETO DE LEI]

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos(as) Vereadores(as),
População de Ituiutaba (MG),

A presente Lei visa promover e resguardar o direito à saúde de pessoas com diabetes no Município de Ituiutaba. Pacientes diabéticos enfrentam desafios diários relacionados ao controle de sua glicemia, tendo de acompanhar cuidadosamente os níveis de açúcar no sangue e, muitas vezes, submeter-se a restrições alimentares rigorosas para a realização de exames que exijam jejum total ou parcial. O risco de hipoglicemia – decorrente de longos períodos sem se alimentar – torna imprescindível a adoção de medidas que assegurem um atendimento preferencial mais célere, reduzindo possíveis complicações de saúde.

A proposta de estabelecer atendimento prioritário em estabelecimentos públicos ou privados, onde se realizam exames laboratoriais e médicos, fortalece o princípio constitucional de proteção integral à saúde. A comparação com os demais grupos já contemplados pela prioridade – idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mães com crianças de colo – evidencia o compromisso desta Lei em conferir a todos os cidadãos, sobretudo aos grupos mais vulneráveis, um tratamento justo, humano e inclusivo. Além disso, a exigência de que a condição clínica seja comprovada por documento médico impede que o benefício seja utilizado de forma indevida, mantendo o ordenamento e a legitimidade do processo.

A divulgação dos direitos do paciente diabético, por meio de placas informativas em locais de fácil visualização, igualmente reforça a importância do caráter educativo e preventivo da presente Lei. Dessa forma, busca-se não apenas garantir atendimento imediato e digno, mas também fomentar a conscientização geral sobre os cuidados necessários a quem convive com essa condição. Em suma, esta iniciativa assegura dignidade, praticidade e eficiência no tratamento ofertado às pessoas com diabetes, contribuindo para a promoção da saúde e da qualidade de vida no Município de Ituiutaba.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ituiutaba (MG), 14 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Rodrigo Tomaz da Silva
Vereador –



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/34/2025, subscrito pelo vereador Rodrigo Tomaz da Silva, que dispõe sobre o atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos ou privados de saúde do Município de Ituiutaba, a pacientes diabéticos na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total ou parcial.

O projeto encontra-se em consonância com a Constituição Federal, nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º) e do direito à saúde (art. 196), bem como se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I). Não há vícios de legalidade ou constitucionalidade que impeçam a sua tramitação e aprovação.

A Comissão considera que a proposta atende aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, e manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de abril de 2025.



Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior



Relator: Vinicius Melo Costa



Membro: Luiz Carlos Mendes



PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI CM/34/2025, subscrito pelo vereador Rodrigo Tomaz da Silva, *que dispõe sobre o atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos ou privados de saúde do Município de Ituiutaba, a pacientes diabéticos na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total ou parcial*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O presente projeto de lei visa instituir o atendimento prioritário a pacientes diabéticos em estabelecimentos de serviços de saúde, públicos ou privados, do Município de Ituiutaba, quando da realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total ou parcial. A medida, em análise preliminar, não apresenta óbices jurídicos e encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à saúde, previstos na Constituição Federal, bem como em normas infraconstitucionais.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a organização e o funcionamento dos serviços de saúde no âmbito municipal, é atribuída aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A instituição de atendimento prioritário para pacientes diabéticos em estabelecimentos de saúde locais se enquadra nesse contexto. (**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**).

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A garantia de atendimento prioritário a pacientes diabéticos, especialmente em situações que exigem jejum e podem acarretar riscos à sua saúde, visa assegurar um tratamento mais humanizado e respeitoso, em consonância com o referido princípio.

O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. A igualdade material, por sua vez, busca tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Pacientes diabéticos possuem necessidades específicas de saúde, e a demora no atendimento para exames que exigem jejum pode acarretar complicações. A instituição do atendimento prioritário busca mitigar essa desigualdade fática, garantindo-lhes um acesso mais rápido e seguro aos serviços de saúde.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A medida proposta contribui para a efetivação desse direito, ao facilitar o acesso dos pacientes diabéticos aos exames necessários para o acompanhamento de sua condição de saúde.

Embora não haja uma lei federal específica que determine o atendimento prioritário para pacientes diabéticos em todas as situações, diversas normas infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabelecem o direito ao

atendimento prioritário para grupos específicos em razão de sua vulnerabilidade. Por analogia, a condição de paciente diabético, especialmente em relação a exames que exigem jejum, também justifica um tratamento diferenciado.

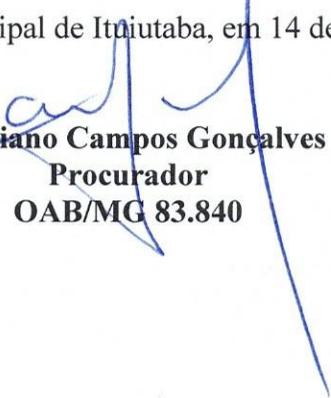
Cito a jurista Inocência Mártires Coelho, em sua obra "Curso de Direito Constitucional" (12ª edição, 2022), que aborda o princípio da igualdade material e a necessidade de ações afirmativas para reduzir desigualdades fáticas. Especificamente sobre a igualdade, o autor afirma:

"A igualdade material ou substancial não se contenta com a mera igualdade formal perante a lei, mas exige que se busquem condições de igualdade real entre os indivíduos, mediante a adoção de medidas que compensem as desigualdades fáticas existentes." (Coelho, I. M. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 187)

Conclusão:

Diante do exposto, o presente parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 34/2025, por não apresentar óbices jurídicos e estar em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à saúde, bem como com a competência legislativa municipal.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de abril de 2024.



Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840